**“TOMADA DE PREÇOS N° 019/2.020”**

 **“DE: 09 de Junho de 2.020”**

**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

Araraquara, 25 de AGOSTO 2020.

Vimos, através deste, em relação à Tomada de Preços nº 019/2020, cujo objeto é a **INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM TECNOLOGIA LED PARA TODA A EXTENSÃO DA VIA EXPRESSA, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESTE EDITAL E DEMAIS ANEXOS**, expor e requerer o que segue:

Tendo em vista a desclassificação das empresas TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA, ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA, ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, TECNOLAMP DO BRASIL LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA, CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA – EPP, HL SERVICES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI por não apresentarem documentação técnica e registro do INMETRO das luminárias, conforme item 03 do Memorial Descritivo, ou seja, “ *Na apresentação da proposta deve estar indicado marca e modelo das luminárias, características técnicas e homologação no INMETRO*”. (g.n.), as empresas TECNOLAMP DO BRASIL LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA e TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA interpuseram recursos contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Recebidos os recursos, haja vista serem os mesmos tempestivos, a Comissão Permanente de Licitações passa a analisá-los.

Alega a recorrente TECNOLAMP DO BRASIL LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA, em apertada síntese, que sua desclassificação não merece prosperar, pois ...” *no documento editalício não exige que seja apresentado pelas empresas participantes da licitação o certificado do INMETRO das luminárias junto com a planilha das propostas, apenas que as luminárias sejam homologadas pelo INMETRO.*

Entende que, ao indicar a marca da luminária a própria Administração poderia, através de diligência, verificar o registro no INMETRO. Alega, por derradeiro, que, ao fornecer a marca, tendo o edital exigido registro e homologação das luminárias no INMETRO, pressupõe-se que as mesmas sejam homologadas. Arguiu também, que a Comissão Permanente de Licitações errou e com isso o princípio da economicidade estaria sendo ferido.

Já a empresa TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA alega, em suas razões de recurso que não merece ser desclassificada, haja vista que se baseia no item 07.10 do edital, arguindo que referido item, bem como item 1.16 do Memorial Descritivo impôs obrigações, inclusive de apresentar o documento que a desclassificou somente da vencedora do certame. Alega que se trata de falha formal da proposta comercial.

Argumenta, tal qual a outra recorrente que a Administração deveria realizar diligência para a averiguação da homologação junto ao INMETRO. Por derradeiro, aduz que o princípio da eficiência não foi resguardado, pois a Administração deveria ir em busca da melhor contratação.

Convocada a empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, ofertante da melhor proposta classificada, a ofertar contrarrazões, assim o fez tempestivamente.

Em seu recurso alegou, em síntese, que as alegações das recorrentes não merecem prosperar, pois caso o administrador público, dentro de sua discricionariedade não poderia basear-se apenas na vantajosidade para contratar empresas que não cumpriram os requisitos editalícios.

Cita o princípio de vinculação do edital, o qual rege os direitos e deveres das partes, licitantes, interessados e Administração.

Constata a participação de diversas empresas que apresentaram seus documentos de forma correta, não podendo a Administração criar condições para receber documentos que não foram entregues no prazo correto.

Argumenta, ainda, que, caso houvesse alguma contradição nos termos do edital, o direito das recorrentes alegarem sua existência precluiu.

Requer, por derradeiro, a improcedência dos recursos impetrados pelas empresas TECNOLAMP DO BRASIL LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA e TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA

Pois bem, expostos os motivos das recorrentes, passemos a tecer algumas considerações, as quais por si só demonstrarão que ambas recorrentes não possuem razão em suas alegações, sendo, portanto, os recursos, meramente protelatórios.

*A priori,* cumpre-se ressaltar que um edital de licitação, juntamente com seus anexos, é um instrumento único, portanto, deve ser apreciado e analisado de maneira integral, não podendo ser alegada qualquer ignorância em relação às exigências nele contidas.

Por este fato, o entendimento das inabilitações é simples e conciso. As empresas inabilitadas deixaram de atender ou atenderam parcialmente a exigência do item do edital, no caso, o item 03 do Termo de Referência, **parte integrante do edital**.

E não há que se falar em exigências que não constavam no corpo do edital. Caso não se atentassem para todos os anexos do edital não teriam apresentado a marca e o modelo das luminárias, exigências estas que estavam no item 03 do Termo de Referência, o que é o caso das recorrentes. Ora, se apresentaram tais exigências (marca), por que não apresentaram a homologação do IMETRO, que estava no mesmo parágrafo? **Se as exigências editalícias não estavam claras, como as outras empresas apresentaram todos os documentos?** (g.n.)

**Mais uma vez indaga-se: Como demostrar a homologação das luminárias no INMETRO sem apresentar o respectivo documento?**

A alegação de que a Administração, com a ciência da marca e modelo da luminária, poderia consultar sua homologação no INMETRO, não merece prosperar. A Administração não tem o dever de realizar consultas e juntar documentos que não foram apresentados pela licitante, mas sim, e tão somente, promover diligências acerca da veracidade e autenticidade de algum documento **já** **apresentado.**

Tanto as exigências editalícias são claras, que as empresas habilitadas apresentaram todos os documentos exigidos. Caso as recorrentes porventura tivessem dúvidas em relação aos termos do edital poderiam ter solicitado esclarecimentos e até impugnado o edital. Não o fizeram. Ao apresentarem seus documentos assumiram todas as condições ali expostas.

O edital é claro. O item 07.10, exige, em síntese, declaração de que, caso se sagre vencedora do certame a licitante, apresentará, em até 03 dias da solicitação, **amostras dos produtos**, bem como todas suas características, através de catálogos, fichas técnicas e datasheets. Nesse ponto, a recorrente TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA está correta. Porém, o item em questão refere-se às **amostras.**

# Já o item 03 do Memorial Descritivo, objeto do recurso, exige que, **juntamente com a proposta, deve estar indicado marca e modelo das luminárias, bem como sua** **homologação no INMETRO**. Ou seja, não há qualquer contradição ou entendimento dúbio em relação aos itens do edital. Um item refere-se às amostras, propriamente ditas. O outro refere-se à marca, modelo e homologação no INMETRO das luminárias ofertadas na proposta.

# O entendimento é simples. Ao informar, juntamente com a proposta, a marca, modelo e homologação no INMETRO, a Administração poderá conferir se as amostras enviadas pela vencedora são as mesmas constantes da proposta.

Quanto à uma hipotética afronta ao princípio da economicidade e eficiência, mais uma vez equivocam-se a recorrente.

Óbvio que a Administração, ao licitar, busca com base no valor estimado em seu edital, alcançar o menor preço.

Porém, o mais barato não significa o melhor, tendo em vista que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperado desempenho funcional, circunstância que de súbito afronta o princípio constitucional administrativo da eficiência. Curiosamente, a licitante TECNOLAMP DO BRASIL LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA, que ofertou apenas o sétimo preço, invoca o princípio da economicidade. É, no mínimo, descabida tal alegação.

Os requisitos editalícios, claramente elencados, servem justamente para que a Administração não adquira serviços ou produtos baratos sem qualquer qualidade. Deve existir um equilíbrio e, diante do fato em tela, não pode a mesma privar-se de fazer cumprir as regras estabelecidas, principalmente em relação à uma exigência de suma importância para todo o serviço, a qual sua falta, não pode ser classificada como mero erro formal.

Apenas para reforçar, questiona-se novamente: Quais fundamentos possuem as recorrentes para não apresentarem documento comprovando homologação de suas luminárias no INMETRO, exigência esta que estava no mesmo item que exigia as marcas dos produtos, as quais foram apresentadas? Não faz sentido algum alegarem confusão ou desnecessidade.

Por derradeiro, importante salientar que a Comissão Permanente de Licitações desclassificou sete empresas e somente duas impetraram recurso protelatórios, ou seja, entre as doze empresas participantes, cinco foram classificadas por estarem em acordo com o edital e cinco não interpuseram recurso contra suas desclassificações, o que mostra a decisão inequívoca da Comissão.

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitações nega provimento aos recursos interpostos pelas empresas TECNOLAMP DO BRASIL LÂMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA e TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA, mantendo suas desclassificações, mantendo como vencedora do certame, a empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.

Encaminhe-se a presente decisão para a instância superior para análise e deliberação.

**ARIANE SOARES DE SOUZA**

Comissão Permanente de Licitações

Presidente

**JOESER DOMINGOS CORREA**

Comissão Permanente de Licitações

**DANIELA DE FÁTIMA PETRONIO MARIANO**

Comissão Permanente de Licitação